



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059184-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Lins, em que é agravante ANNA CAROLINA BOTASSO, é agravado POSTO DE MOLA 2001 DE GUAÍÇARA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 50.148

Processo nº: 2059184-76.2025.8.26.0000

Classe Assunto: Agravo de Instrumento - Cheque

Agravante: Anna Carolina Botasso

Agravado: Posto de Mola 2001 de Guaíçara Ltda

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Inexistência de prescrição intercorrente, considerando o transcurso de tempo entre a suspensão do processo e a retomada da execução. R. decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face do teor da r. decisão interlocutória de fls. 268/270 dos autos principais, que afastou alegação de prescrição intercorrente.

O executado recorre, alegando, em síntese, que o mero desarquivamento e a realização de buscas infrutíferas não tem o condão de obstar o prazo de suspensão ou, após o decurso de um ano, de interromper o prazo da prescrição intercorrente.

Foi concedido o efeito suspensivo (fls. 14).

Parte agravada não apresentou contraminuta (fls. 19).

Recurso bem processado.

Do essencial, é o relatório.

Trata-se de recurso em face de r. decisão que afastou arguição de prescrição intercorrente.

De fato, com o devido respeito, não há prescrição intercorrente, considerando que o prazo quinquenal iniciou com o decurso de 1 (um) ano da suspensão do processo, em novembro de 2018 (fls. 80 dos autos principais), retomando o curso da execução em março de 2020, com o pedido de penhora (fls. 84/85 dos autos principais), nos termos do artigo 921, §4º, do Código de Processo Civil, com a redação então vigente:

Art. 921. Suspende-se a execução:

(...) III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Registre-se a inexistência de inércia do exequente, ainda que frustrada as tentativas de localização de bens do devedor. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECUSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO EXEQUENTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alegação de ilegitimidade passiva, apesar de constituir matéria de ordem pública, deve ser suscitada na fase de conhecimento, sob pena de ser alcançada pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Em sede de cumprimento de sentença, há ilegitimidade passiva se a execução for instaurada em face de pessoa não abarcada pelos elementos subjetivos do título judicial.

2. De acordo com o entendimento do STJ, "o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia e da desídia do exequente" (AgInt no AREsp 2.595.147/SE, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. No caso, o Tribunal de origem afastou a alegação de prescrição intercorrente, anotando que a parte exequente foi diligente na condução do feito, razão pela qual incide o óbice da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.740.937/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 25/3/2025.)

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento ao recurso.

Roberto Mac Cracken
Relator